



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 31 de outubro de 2017

Número 210

ÍNDICE

PARTE C

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro:

Portaria n.º 374-A/2017:

Estabelece as marcas aplicáveis pelas contrastarias, as disposições aplicáveis ao ensaio e marcação e os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, nos termos do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC).

24712-(6)

PARTE E

Universidade de Lisboa

Declaração de Retificação n.º 757-A/2017:

Retifica o Edital n.º 697/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2017, que publicita o concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 1 vaga de Professor Auxiliar, nas áreas disciplinares de Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

24712-(9)

PARTE G

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

Instrução n.º 1-A/2017:

Procedimentos relativos à abertura e movimentação das contas de Certificados do Tesouro Poupança Crescimento e à sua transmissão.

24712-(12)



PARTE C

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro

Portaria n.º 374-A/2017

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas.

Para cumprir estes objetivos, o SIMPLEX voltou, mantendo a marca original de um programa transversal de modernização administrativa.

A alteração do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria (RJOC), promovida pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, sendo uma medida inscrita no Programa SIMPLEX+2016, formulada numa ótica de dinamização e crescimento do setor da ourivesaria e da contrastaria, vem simplificar o regime de acesso e exercício das atividades da ourivesaria e da contrastaria, como seja o licenciamento, o âmbito de aplicação, as obrigações no exercício da atividade e as regras de contraste.

Entre muitas outras alterações com impacto significativo para os operadores do setor, são introduzidas as seguintes: substituição do regime de licenciamento por um regime de mera comunicação prévia; introdução de títulos de exercício de atividade não carecidos de renovação; eliminação da obrigação de existência de um avaliador por cada estabelecimento, substituída pela disponibilização da lista dos avaliadores oficiais para o caso de o consumidor pretender uma avaliação; fim do pagamento da taxa mínima por lote e do regime bonificado associado; simplificação da obrigação de registo na compra e venda de artigos com metal precioso usado.

Com a aprovação do novo diploma que procedeu à alteração do RJOC, torna-se imperioso proceder à respetiva regulamentação, designadamente aprovando-se as marcas aplicáveis pelas contrastarias e estabelecendo as regras aplicáveis ao ensaio e marcação, bem como os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, conforme decorre da alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, bem como do n.º 1 do artigo 8.º e dos n.ºs 1, alínea *c*), e 5 do artigo 16.º do RJOC, aprovado em Anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro.

Assim:

Manda o Governo, através do Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, que procedeu à alteração do RJOC, aprovado em Anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as marcas aplicáveis pelas contrastarias, as disposições aplicáveis ao ensaio e marcação e os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, nos termos do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC).

CAPÍTULO I

Marcas de contrastaria

Artigo 2.º

Símbolos das marcas de contrastaria

1 — As marcas de contrastaria têm os seguintes símbolos específicos para cada metal precioso e para cada toque legal:

a) Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras platina, ouro, paládio ou prata, para aplicar nas barras desses metais;

b) Uma cabeça de beija-flor, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artigos com platina dos respetivos toques;

c) Uma cabeça de carneiro, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;

d) Uma cabeça de carneiro, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585 ou 375, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;

e) Uma cabeça de lince, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950 ou 500, para aplicar em artigos com paládio dos respetivos toques;

f) Uma cabeça de coelho, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;

g) Uma cabeça de coelho, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;

h) A marca «+M» ou «+METAL» para aplicar nos artefactos compostos.

2 — As marcas específicas de contrastaria destinadas a assinalar as situações a seguir indicadas têm os seguintes símbolos:

a) Uma cabeça de velho, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;

b) Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior a 1882;

c) Um pato, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico posterior a 1882 e desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;

d) Um pintassilgo, que se deve aplicar em artigos com metal precioso usados, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo e que recebe a designação de punção especial de contrastaria;

e) Uma cabeça de coruja, que substitui a marca de responsabilidade, e se aplica quando for desconhecido o responsável pelo seu fabrico;

f) Uma borboleta tendo na base o número, em árabe, 500, para aplicar em artigos com platina do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;

g) Uma libelinha tendo na base o número, em árabe, 800, para aplicar em artigos com ouro do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;

h) Uma joaninha tendo na base o número, em árabe, 833, para aplicar em artigos com prata do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;

i) Uma abelha tendo na base o número, em árabe, 750, para aplicar em relógios, óculos e lunetas de ouro, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *f*) a *i*) do n.º 2, a prova de que o artigo tem mais de 50 anos deve ser feita por qualquer meio idóneo, ou, na sua falta, por declaração, sob compromisso de honra do apresentante.

4 — As marcas de contrastaria podem ter diversas dimensões, ajustáveis aos artigos.

5 — Os desenhos das marcas de contrastaria e as respetivas dimensões são objeto de aprovação pelo diretor das contrastarias.

CAPÍTULO II

Requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos

Artigo 3.º

Requisitos técnicos gerais

1 — Os artigos com metal precioso, com exceção das barras, destinados à colocação no mercado nacional devem observar as seguintes regras:

a) As partes de metal precioso devem ser feitas de um só metal precioso num dos toques legais permitidos ou, no caso de artigos mistos de metais preciosos e dos artefactos compostos, cada um destes deve ter um só toque legal;

b) Os artigos devem ser feitos de forma a reduzir o número de soldaduras ao estritamente indispensável;

c) O metal precioso, em toda a sua extensão, isento de soldas, deve ter o toque legal, não se admitindo que o excesso de uma parte compense a insuficiência de outras;

d) Todas as partes componentes, soldadas ou não entre si, devem ter o mesmo toque legal;

e) As soldas a empregar devem ter o mesmo toque legal do metal, com as seguintes exceções:

- i) Nas filigranas e nas caixas de relógios de ouro, admite-se o uso de soldas de ouro com uma diferença, para menos, de 10‰;
- ii) Nos artigos de ouro de toque igual ou superior a 916‰, admite-se o uso de soldas de ouro de toque igual ou superior a 750‰;
- iii) Nos artigos de ouro branco, o toque da solda de ouro é igual ou superior a 585‰, salvo para os artigos de toque de 375‰, nos quais a solda é do mesmo toque;
- iv) Nos artigos de prata de toque igual ou superior a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 650‰;
- v) Para os artigos de prata com toques inferiores a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 550‰;
- vi) Nos artigos de platina, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 800‰;
- vii) Nos artigos de paládio, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 700‰;
- viii) Nos artefactos mistos, o toque da solda a aplicar, para soldar os diferentes metais entre si, pode ter o toque mínimo admitido para qualquer um dos metais que os compõem;
- ix) Para soldar metal precioso com metal comum pode ser usada qualquer solda adequada, incluindo metal comum;
- x) Podem ser utilizados outros métodos de união, tais como soldadura a laser ou outros métodos de união não metálicos que se revelem tecnicamente viáveis;

f) Nos casos autorizados de emprego de soldas de toque inferior ao metal, estas só podem ser utilizadas para fixar umas às outras as diferentes partes do artigo e nunca para suprir deficiência de consistência ou de técnica profissional, ou provocar deliberadamente aumento do peso do artigo;

g) Não podem conter moedas nacionais de curso legal e imitações de moedas em circulação, ou que já circularam, de Estados partes em convenções para a repressão de moeda falsa, ou moedas em circulação nestes países, quando estejam soldadas;

h) São permitidas partes de metal comum que se reconheça que não podem ser fabricados de metal precioso, por motivos de reconhecida ordem técnica ou por serem prejudiciais ao uso a que se destina o artigo, nomeadamente nos mecanismos, molas, lâminas de facas e outros acessórios;

i) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as partes de metal comum devem observar os seguintes requisitos:

- i) Podem ser soldadas ao metal precioso;
- ii) Não devem ser revestidas de metal precioso;
- iii) Devem ser marcadas com a palavra «METAL», a letra «M» ou equivalente;
- iv) O metal comum não deve ser usado com a finalidade de reforçar, aumentar o peso ou encher o artigo;
- v) Devem distinguir-se do metal precioso pela cor, quando não possam admitir a aposição da palavra «METAL», «M» ou equivalente.

2 — Os artigos que tenham sofrido alterações após o ensaio e a marcação pelas contrastarias, nomeadamente acrescentamentos e/ou substituições, devem ser submetidos novamente à contrastaria para ensaio e marcação.

Artigo 4.º

Regras aplicáveis a artefactos compostos

1 — Nos artefactos compostos, o metal comum que entra na respetiva composição deve observar os seguintes requisitos:

- a) Deve ser visível e distinguível pela cor;
- b) Não deve ser utilizado por razões técnicas.

2 — O metal precioso deve ter uma espessura que permita a determinação do toque legal da liga por um dos métodos de análise previstos.

3 — Cada metal precioso que constitua os artefactos compostos deve ter, pelo menos, o toque mínimo requerido nos termos dos artigos 14.º ou 15.º do RJOC, se aplicável.

Artigo 5.º

Regras aplicáveis aos artefactos mistos

1 — Os diferentes metais preciosos que constituem os artefactos mistos devem ter, pelo menos, o toque mínimo requerido para cada um desses metais nos termos dos artigos 14.º ou 15.º do RJOC, se aplicável.

2 — As partes de metal precioso podem ser marcadas se tiverem uma espessura que permita a determinação do toque legal da liga por um dos métodos de análise previstos.

3 — Os diferentes metais preciosos que compõem os artefactos mistos devem ser distinguíveis pela cor.

Artigo 6.º

Enchimentos e partes não metálicas

1 — Salvo os casos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, os artigos com metal precioso não podem conter oculto metal precioso de toque inferior ou qualquer outra matéria, quer se confunda ou não com metal precioso.

2 — O uso de substâncias não metálicas é autorizado, desde que as partes compostas por essas substâncias se distingam claramente do metal precioso e não estejam revestidas de forma a confundir-se com os metais preciosos.

3 — Os enchimentos metálicos ou não metálicos nos artigos com metal precioso só são autorizados por razões técnicas e nas quantidades mínimas necessárias.

4 — Nos artigos eletrodepositados o enchimento que é necessário para o processo de fabrico deve ser removido.

Artigo 7.º

Regras aplicáveis a revestimentos de metais

1 — Não são autorizados revestimentos de metal comum sobre metal precioso, exceto o ródio e o ruténio nos casos indicados no número seguinte.

2 — Os revestimentos permitidos são os seguintes:

- a) A platina pode ser revestida de ródio, ruténio ou platina;
- b) O ouro pode ser revestido de ródio, ruténio, platina ou ouro;
- c) O paládio pode ser revestido de ródio, ruténio, platina, ouro ou paládio;
- d) A prata pode ser revestida de ródio, ruténio, platina, ouro, paládio ou prata.

3 — Os diferentes metais constituintes dos artefactos mistos não podem ser:

- a) Totalmente revestidos por qualquer um dos metais indicados no número anterior; e
- b) Parcialmente revestidos por qualquer um dos metais preciosos que constituem o artigo.

4 — Nos artigos artefactos compostos não é permitida a utilização de um revestimento de metal precioso nas partes de metal comum.

5 — São autorizados revestimentos não metálicos nos artigos com metais preciosos.

6 — São permitidos tratamentos químicos ou térmicos de superfície, que alteram a cor da liga, desde que o toque do artigo não seja alterado pelo revestimento.

Artigo 8.º

Situações não previstas

Outras situações não previstas em artigos anteriores serão decididas pelo diretor das contrastarias mediante fundamentação técnica dos laboratórios e parecer dos chefes de contrastaria.

CAPÍTULO III

Ensaio e marcação de artigos com metais preciosos

Artigo 9.º

Dever de ensaio e de marcação de artigos com metais preciosos

1 — Os titulares de marca de responsabilidade devem apresentar à contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria os artigos com metal precioso destinados à colocação no mercado do território nacional.

2 — Os proprietários e ou os legítimos possuidores dos artigos com metal precioso a seguir indicados devem, independentemente da titularidade de marca de responsabilidade, apresentar à contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria os seguintes artigos:

- a) Artigos que gozem de isenção de direitos aduaneiros;
- b) Artigos importados por particulares para uso pessoal;
- c) Artigos com metal precioso apreendidos e apresentados pelas entidades oficiais competentes;
- d) Artigos com metal precioso usados, apresentados por leiloeiras, por prestamistas ou retalhistas de compra e venda de artigos com metal precioso usados;

e) Artigos com metal precioso destinados a leilões apresentados pelos respetivos proprietários.

Artigo 10.º

Requisitos aplicáveis aos artigos para ensaio e marcação

Para efeitos de ensaio e marcação, os artigos com metais preciosos devem cumprir os seguintes requisitos, sob pena da sua não-aceitação pela contrastaria:

- a) Os artigos devem ter aposta a marca de responsabilidade, em conformidade com o disposto no Manual de Procedimentos, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 9.º, e quando não tenham aposta esta marca ou a mesma não observe o disposto no referido Manual de Procedimentos, a contrastaria devolve os artigos ao representante ou procede à aposição da mesma;
- b) Os artigos que não tenham aposta a marca de responsabilidade e seja desconhecido o responsável pelo seu fabrico, são objeto de aposição da marca indicada na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Os artigos devem encontrar-se completos e acabados, ou em fase de fabrico suficientemente adiantada, de modo a que não possam sofrer alterações no seu acabamento após marcação pelas contrastarias, nomeadamente através de acrescentamentos, passagens de marca e substituições;
- d) Sempre que possível, os metais presentes nos artigos devem conter uma extensão capaz de permitir o ensaio e aposição das marcas aplicáveis, sem risco de deterioração;
- e) A constituição dos lotes é da responsabilidade do representante, o qual se encontra adstrito a entregá-los em lotes homogêneos.

Artigo 11.º

Regras aplicáveis às marcas de contrastaria

1 — As marcas de contrastaria são apostas de acordo com o sistema de regras de marcação aprovado pelo diretor das contrastarias, mediante proposta das marcações e parecer dos chefes de contrastaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a marcação dos artigos com metal precioso obedece às seguintes regras:

- a) A marca da contrastaria é aposta junto da marca de responsabilidade;
- b) Sempre que possível, as partes de metal precioso dos artigos compostos devem ser marcadas com a marca da contrastaria do respetivo metal precioso e com a palavra «+METAL» ou «+M», junto da marca de contrastaria;
- c) Sempre que possível, as partes de metal comum são marcadas com a palavra «METAL» ou «M» ou a designação do metal.

3 — Os artigos isentos de marca de contrastaria nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do RJOC devem ter aposta a marca de responsabilidade do respetivo titular e podem ser voluntariamente apresentados para aposição da marca de contrastaria.

Artigo 12.º

Métodos de análise e tomas de ensaio

1 — A contrastaria deve adotar o método de análise adequado na determinação dos toques dos metais preciosos, conforme se indica:

- a) Ouro: copelação ou microcopelação;
- b) Prata: titulação potenciométrica;
- c) Platina: espectrometria de emissão de plasma indutivo (ICP);
- d) Paládio: espectrometria de emissão de plasma indutivo (ICP);
- e) Todos os metais preciosos: espectrometria de fluorescência de raio X.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor das contrastarias pode determinar a utilização de outros métodos de análise, justificados pelo progresso científico e técnico, ou por outros métodos de análise tecnicamente fundamentados, mediante proposta dos laboratórios e parecer dos chefes de contrastaria.

3 — Em cada ensaio, o número de tomas de ensaio em cada barra e o número de artigos com metal precioso ensaiados em cada lote é aquele que for considerado necessário e suficiente para a contrastaria poder concluir pela homogeneidade da liga em toda a extensão da barra, ou concluir que o lote é homogêneo, com base em critérios específicos de amostragem definidos para o lote em causa.

Artigo 13.º

Lotes irregulares

1 — Denominam-se «lotes irregulares» aqueles relativamente aos quais se verifique, na sequência de ensaio, que não reúnem os requisitos necessários à legalização.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, entre outros, lotes irregulares, os seguintes:

- a) Lotes homogêneos, cujo toque legal é inferior ao declarado;
- b) Lotes heterogêneos de artigos com metais preciosos de diferentes toques legais;
- c) Lotes heterogêneos com misturas de artigos com metal precioso de toque legal com artefactos compostos, artefactos de bijuteria ou artefactos que não cumpram os requisitos técnicos legais;
- d) Lotes homogêneos com artigos com metais com toque inferior ao mínimo legal;
- e) Lotes de artigos que não cumpram outros requisitos técnicos.

3 — Verificando-se as situações indicadas no número anterior, o operador económico pode optar, por escrito, por um dos seguintes procedimentos:

- a) Marcação dos artigos pelo toque legal encontrado, se possível;
- b) Devolução intacta ou inutilização dos artigos.

4 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos casos de importação, seguindo as disposições do capítulo VII do RJOC.

5 — Os lotes com artigos com toque inferior ao mínimo legal e os lotes com artigos de bijuteria só podem ser devolvidos após terem sido retiradas pela contrastaria as respetivas marcas de responsabilidade e inscrições indicativas de toque, se as possuírem.

6 — As taxas devidas pela retirada de marcas de responsabilidade e de inscrições são suportadas pelo representante.

Artigo 14.º

Certidões e relatórios de ensaio

O operador económico toma conhecimento dos resultados dos ensaios, sobre lotes apresentados, por certidão ou relatório de ensaio, quando o solicite, mediante o pagamento do respetivo preço.

Artigo 15.º

Repetição do ensaio

1 — O operador económico que não se conforme com o resultado do ensaio que rejeitou o lote pode requerer à contrastaria a repetição do mesmo, previamente ao levantamento dos artigos.

2 — O pagamento das taxas devidas em caso de repetição de ensaio e respetivo resultado são definidos na portaria das taxas.

Artigo 16.º

Ensaio de contestação

1 — Se o operador económico não se conformar com o resultado da repetição do ensaio nos termos do artigo anterior, pode contestá-lo junto do diretor das contrastarias previamente ao levantamento dos artigos, que determina a realização de outro ensaio em contrastaria diversa da primeira.

2 — No caso de contestação de toque, o lote em causa e o resto da amostra sobre o qual incidiu o ensaio são encerrados na presença do operador económico em envelope de segurança e rubricado pelo representante, sendo depois remetido à contrastaria onde deva ser efetuado o ensaio de contestação.

3 — O ensaio de contestação é realizado com a intervenção de dois técnicos do laboratório, na presença do respetivo chefe da contrastaria e de um perito designado pelo operador económico, se este assim o pretender.

4 — No caso de o ensaio de contestação ser improcedente, o operador económico deve suportar o pagamento da respetiva taxa, acrescido das despesas de transporte a que haja lugar.

5 — No caso de o ensaio de contestação ser procedente, o operador económico paga as taxas devidas pelo ensaio e marcação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Manual de procedimentos

O diretor das contrastarias aprova um «Manual de Procedimentos das Contrastarias» com normas procedimentais e de execução das disposições da presente portaria, o qual deve ser objeto de adequada divulgação no sítio da Internet da INCM.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor em 1 de novembro de 2017.

2 — As novas marcas previstas no artigo 2.º entram em vigor no prazo máximo de dois anos a contar da publicação da presente portaria, devendo ser objeto de adequada divulgação pelas contrastarias, publicação no sítio da Internet da INCM e mediante aviso no *Diário da República*.

3 — Os autocolantes com a marca de responsabilidade previstos na alínea l) do artigo 3.º do RJOC entram em vigor no prazo indicado no número anterior.

Artigo 20.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor das marcas de contrastaria previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria, aplicam-se transitoriamente os seguintes símbolos:

a) Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras platina, ouro, paládio ou prata, para aplicar nas barras desses metais;

b) Uma cabeça de papagaio, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artigos com platina dos respetivos toques;

c) Uma cabeça de veado, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;

d) Uma andorinha em voo, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585 ou 375, para aplicar em artigos com ouro dos respetivos toques;

e) Uma cabeça de lince, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950 ou 500, para aplicar em artigos com paládio dos respetivos toques;

f) Uma cabeça de águia, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;

g) Uma cabeça de águia, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques.

2 — Até à entrada em vigor das marcas específicas de contrastaria previstas no n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, aplicam-se transitoriamente os seguintes símbolos específicos:

a) Uma cabeça de velho, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;

b) Uma cabeça de velho mais pequena do que a referida na alínea anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;

c) Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias;

d) Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, mais pequena do que a referida na alínea anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias;

e) Uma pomba, que se deve aplicar em artigos com metal precioso apresentados individualmente, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo, e que recebe a designação de punção especial de contrastaria;

f) Uma cabeça de pelicano, que se deve aplicar nos artigos com metal precioso importados por entidades não registadas, e quando for desconhecido o responsável pelo seu fabrico, nomeadamente os artigos destinados a venda em leilões públicos e os artigos apreendidos com fundamento na falta de marca.

31 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*.

100000157

**PARTE E****UNIVERSIDADE DE LISBOA****Faculdade de Letras****Declaração de Retificação n.º 757-A/2017**

Faz-se público que por Despacho do Reitor da Universidade de Lisboa, de 19/10/2017 foi autorizada retificação do Edital n.º 697/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2017, que publica o concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 1 vaga de Professor Auxiliar, nas áreas disciplinares de Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, por ter saído com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam, nos termos do artigo 10.º n.º 1 alínea o) do Regulamento de publicação de atos no *Diário da República* publicado por Despacho Normativo n.º 15/2016, *Diário da República* 2.ª série n.º 243, de 21 de dezembro:

1 — No preâmbulo, onde se lê:

«[...] está aberto concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de 1 vaga de Professor Auxiliar, nas áreas disciplinares de Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa [...].»

deve ler-se:

«[...] está aberto concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas,

de 1 vaga de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Linguística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa [...].»

2 — No ponto III.2.I do edital, onde se lê:

«Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os dos países de expressão oficial portuguesa, deverão declarar ser titulares [...].»

deve ler-se:

«Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os dos países de expressão oficial portuguesa, deverão demonstrar ser titulares [...].»

3 — No 2.º § do ponto IV.1, onde se lê:

«Da posse de currículo global que o júri considere fundamentadamente revestir mérito científico, capacidade de investigação e valor da atividade pedagógica já desenvolvida compatíveis com as áreas disciplinares para que foi aberto o concurso e adequados à respetiva categoria docente.»

deve ler-se:

«Da posse de currículo global que o júri considere fundamentadamente revestir mérito científico, capacidade de investigação e valor da atividade pedagógica já desenvolvida compatíveis com a área disciplinar para que foi aberto o concurso e adequados à respetiva categoria docente.»

4 — No 3.º § do ponto IV.1, onde se lê:

«De o candidato ser autor ou coautor, nos últimos cinco (5) anos, de pelo menos cinco (5) artigos ou capítulos em publicações com arbitragem científica e relevantes para as áreas disciplinares de Linguística

(especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística ou Variação Linguística.»

deve ler-se:

«De o candidato ser autor ou coautor de pelo menos cinco (5) artigos ou capítulos em publicações com arbitragem científica e relevantes para a área disciplinar de Linguística, nos últimos cinco (5) anos.»

5 — No 1.º § do ponto IV.2, onde se lê:

«A formação académica do candidato não ser no ramo e numa das especialidades referidos na alínea a) do ponto IV.1., ou em ramo/especialidades considerados equivalentes [...]»

deve ler-se:

«A formação académica do candidato não ser no ramo referido na alínea a) do ponto IV.1, ou em ramo considerado equivalente [...]»

6 — No 5.º § do ponto V.1, onde se lê:

«A Avaliação do Projeto científico e pedagógico incide sobre a proposta de atividades científicas e pedagógicas que o candidato se propõe desenvolver em duas (2) das áreas disciplinares para que foi aberto o concurso — Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística [...]»

deve ler-se:

«A Avaliação do Projeto científico e pedagógico incide sobre proposta de atividades científicas e pedagógicas que o candidato se propõe desenvolver na área disciplinar para que foi aberto o concurso, em particular, nos domínios específicos de Linguística Computacional, Psicolinguística, Linguística Francesa ou Variação Linguística [...]»

7 — No 1.º § do Ponto A) Desempenho Científico do ponto i) Avaliação curricular onde se lê:

«Sempre que os itens curriculares referidos no presente parágrafo possam ser inequivocamente associados a uma das áreas disciplinares para que foi aberto o concurso — Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística [...]»

deve ler-se:

«Sempre que os itens curriculares referidos no presente parágrafo possam ser inequivocamente associados a um dos seguintes domínios específicos da Linguística: Linguística Computacional, Psicolinguística, Linguística Francesa ou Variação Linguística [...]»

8 — No 1.º § do Ponto B) Capacidade Pedagógica do ponto i) Avaliação curricular, onde se lê:

«Sempre que os itens curriculares, avaliados nos parâmetros abaixo discriminados, possam ser inequivocamente associados a uma das áreas disciplinares para que foi aberto o concurso — Linguística (especialização em Linguística Francesa), Linguística Computacional, Psicolinguística e Variação Linguística [...]»

deve ler-se:

«Sempre que os itens curriculares, avaliados nos parâmetros abaixo discriminados, possam ser inequivocamente associados a um dos seguintes domínios específicos da Linguística: Linguística Computacional, Psicolinguística, Linguística Francesa ou Variação Linguística [...]»

9 — No 2.º § do Ponto B) Capacidade Pedagógica do ponto i) Avaliação curricular, onde se lê:

«Este critério divide-se nos seguintes parâmetros:

Funções docentes em duas (2) das áreas disciplinares para que é aberto o concurso tendo em conta o número e a diversidade das unidades lecionadas e dos públicos-alvo (12 %);»

deve ler-se:

«Este critério divide-se nos seguintes parâmetros:

Funções docentes na área disciplinar para que é aberto o concurso tendo em conta o número e a diversidade das unidades lecionadas e dos públicos-alvo (12 %);»

10 — No 2.º § do Ponto D) Mérito do Projeto Científico e Pedagógico do ponto ii) Avaliação do projeto científico e pedagógico, onde se lê:

«Qualidade científico-pedagógica evidenciada no projeto, o qual não poderá exceder 15 000 (quinze mil) palavras e deverá conter a

apresentação de dois (2) programas de ensino, com explicitação de conteúdos, métodos e bibliografia. Os dois programas versarão sobre unidades curriculares de licenciatura de duas (2) das áreas disciplinares para que foi aberto o concurso: Linguística, especialização em Linguística Francesa; Linguística Computacional; Psicolinguística; Variação Linguística.»

deve ler-se:

«Qualidade científico-pedagógica evidenciada no projeto, o qual não poderá exceder 15 000 (quinze mil) palavras e deverá conter a apresentação de dois (2) programas de ensino. Cada um dos programas versará sobre uma disciplina de licenciatura à escolha de entre os domínios a seguir indicados, com explicitação de conteúdos, métodos e bibliografia: Linguística Computacional; Psicolinguística; Linguística Francesa ou Variação Linguística.»

11 — A presente declaração de retificação produz os seus efeitos no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 — Os eventuais interessados dispõem de novo prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de publicação da presente declaração de retificação no *Diário da República* para, querendo, apresentar as suas candidaturas.

13 — É republicado em anexo o edital n.º 697/2017 publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 182, de 20 de setembro, incorporando as retificações constantes na presente declaração.

30 de outubro de 2017. — O Diretor, *Paulo Farmhouse Simões Alberto*.

ANEXO

Edital

Faz-se saber que, perante a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, está aberto concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de 1 vaga de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Linguística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos dos artigos 37.º a 51.º, 61.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (abreviadamente designado ECDU), e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento geral de concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, aprovado por despacho reitoral de 16 de fevereiro de 2015 e publicado por Despacho n.º 2307/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 5 de março, abreviadamente designado por Regulamento.

O recrutado celebrará um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria para a qual foi aberto este concurso, com um período experimental de cinco anos.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção:

“Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade.”

O presente edital dá cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que aprovou a primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto.

Em conformidade com os artigos 37.º a 51.º do ECDU e demais legislação aplicável, e com o disposto no artigo 8.º do Regulamento, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Despacho de autorização

O presente concurso foi aberto por despacho de 9 de agosto de 2017 do Reitor da Universidade de Lisboa, proferido após confirmada a existência de adequado cabimento orçamental e de que o posto de trabalho a concurso se encontra previsto no mapa de pessoal da Faculdade e aí caracterizado por o seu titular dever executar atividades docentes e de investigação, atribuídas a um professor auxiliar a desempenhar funções na área disciplinar de Linguística.

II — Local de trabalho — Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1600-214 Lisboa, Portugal.

III — Requisitos de admissão ao concurso:

III.1 — Requisitos de titularidade de grau académico — Nos termos do artigo 41.º-A do ECDU, só poderá ser admitido ao presente concurso quem seja titular do grau de doutor à data limite para a entrega das candidaturas.

III.1.1 — Os titulares do grau de doutor obtido no estrangeiro deverão possuir equivalência/reconhecimento/registo daquele grau a idêntico grau concedido pela universidade portuguesa, até à data do termo do prazo concedido para a celebração do contrato, quando aplicável.

III.2 — Domínio da língua portuguesa falada e escrita

III.2.1 — Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os dos países de expressão oficial portuguesa, deverão demonstrar ser titulares de diploma reconhecido oficialmente comprovativo de domínio da língua portuguesa, ou de certificado ou diploma de competência comunicativa em língua portuguesa do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, do Conselho da Europa (nível de proficiência B2), até à data do termo do prazo concedido para celebração do contrato, quando aplicável.

III.3 — Instrução da candidatura com os documentos descritos no capítulo VII.

IV — Requisitos de admissão em mérito absoluto

IV.1 — A admissão em mérito absoluto dos candidatos dependerá:

a) Da titularidade do grau de doutor no ramo de Linguística ou designação equivalente.

b) Da posse de currículo global que o júri considere fundamentadamente revestir mérito científico, capacidade de investigação e valor da atividade pedagógica já desenvolvida compatíveis com a área disciplinar para que foi aberto o concurso e adequados à respetiva categoria docente.

c) De o candidato ser autor ou coautor de pelo menos cinco (5) artigos ou capítulos em publicações com arbitragem científica e relevantes para a área disciplinar de Linguística, nos últimos cinco (5) anos.

IV.2 — O voto desfavorável à admissão em mérito absoluto deve ser fundamentado nos seguintes termos:

a) A formação académica do candidato não ser no ramo referido na alínea a) do ponto IV.1, ou em ramo considerado equivalente, e, por esse motivo, ser inadequada para o exercício da função docente na área disciplinar para que é aberto o concurso e/ou;

b) O currículo global do candidato nos últimos cinco (5) anos não revelar mérito científico, capacidade de investigação e valor da atividade pedagógica compatíveis com a área disciplinar para que foi aberto o concurso.

c) O candidato não ser autor ou coautor de pelo menos cinco (5) artigos ou capítulos em publicações com arbitragem científica e relevantes para a área disciplinar em que é aberto o concurso, nos últimos cinco (5) anos.

IV.3 — O fator experiência docente não constitui critério de exclusão em mérito absoluto, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento.

V — Parâmetros de avaliação e seriação em mérito relativo, respetiva ponderação e sistema de valoração final

Uma vez identificados, em definitivo, os candidatos aprovados em mérito absoluto passa-se à sua ordenação em mérito relativo, com base nos critérios de seriação, respetiva ponderação e sistema de valoração final identificados abaixo, de acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 50.º do ECDU, no n.º 4 do artigo 5.º e no artigo 11.º do Regulamento Geral de Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa. A avaliação do mérito relativo dos candidatos será baseada na soma ponderada das pontuações atribuídas aos critérios abaixo descritos, numa escala de 0-100 (sendo 0 o mínimo e 100 o máximo):

i) Avaliação curricular (70 %)

ii) Avaliação de Projeto Científico e Pedagógico (30 %)

A Avaliação Curricular afere a compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos candidatos com a área disciplinar em que é aberto o concurso, e a respetiva adequação à categoria de Professor Auxiliar, dando-se preferência à atividade desenvolvida nos últimos cinco (5) anos, com a seguinte ponderação:

A) Desempenho Científico — (50 %);

B) Capacidade Pedagógica — (15 %);

C) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade — (5 %);

A Avaliação do Projeto científico e pedagógico incide sobre proposta de atividades científicas e pedagógicas que o candidato se propõe desenvolver na área disciplinar para que foi aberto o concurso, em particular nos domínios específicos de Linguística Computacional, Psicolingüística,

Linguística Francesa ou Variação Linguística, sendo atribuída a seguinte ponderação:

D) Mérito do Projeto Científico e Pedagógico — 30 %.

Em cada um dos critérios serão avaliados os parâmetros que se discriminam em seguida, com a respetiva ponderação:

i) Avaliação Curricular — (70 %)

A) Desempenho Científico (50 %)

Sempre que os itens curriculares referidos no presente parágrafo possam ser inequivocamente associados a um dos seguintes domínios específicos da Linguística: Linguística Computacional, Psicolinguística, Linguística Francesa ou Variação Linguística, será atribuída uma valorização suplementar da pontuação, através da multiplicação da mesma por um fator de majoração de 1.4, não podendo, em qualquer caso, ser ultrapassada a pontuação máxima que pode ser atribuída a cada um dos seguintes parâmetros.

i) À formação académica e à produção científica de cinco (5) trabalhos publicados, considerando a sua qualidade, será atribuída a seguinte percentagem: 30 %.

ii) Qualidade e difusão dos resultados da atividade de investigação e qualidade de projetos de investigação: participação em projetos de investigação, dando atenção aos resultados obtidos, seja em termos científicos, seja ainda em termos de impacto (10 %)

iii) Orientação de trabalhos académicos: orientação de formação avançada, nomeadamente, pós-graduações, mestrados e doutoramentos (5 %);

iv) Transferência de conhecimento: integração em redes nacionais e internacionais de investigação científica (2 %);

v) Participação como membro de comissões científicas ou de organização de encontros, seminários ou conferências científicas; participação em comissões editoriais/científicas de revistas indexadas; avaliação/revisão (reviewer) de artigos submetidos para publicação em revistas ou volumes coletivos de circulação internacional. (2 %);

vi) Prémios científicos, bolsas e distinções (1 %).

B) Capacidade Pedagógica (15 %)

Sempre que os itens curriculares, avaliados nos parâmetros abaixo discriminados, possam ser inequivocamente associados a um dos seguintes domínios específicos da Linguística: Linguística Computacional, Psicolinguística, Linguística Francesa ou Variação Linguística, será atribuída uma valorização suplementar da pontuação, através da multiplicação da mesma por um fator de 1.4, não podendo, em qualquer caso, ser ultrapassada a pontuação máxima que pode ser atribuída a cada parâmetro.

Este critério divide -se nos seguintes parâmetros:

i) Funções docentes na área disciplinar para que é aberto o concurso tendo em conta o número e a diversidade das unidades lecionadas e dos públicos-alvo (12 %);

ii) Participação em júris de provas académicas (3 %)

C) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade de Lisboa (5 %)

i) Atividades de extensão universitária, designadamente, prestação/coordenação de prestação de serviços de consultadoria; participação em projetos e organizações nacionais e internacionais de interesse científico, profissional ou cultural; participação em projetos científicos ou de formação que promovam a interação com a sociedade (5 %)

ii) Avaliação do projeto científico e Pedagógico (30 %)

D) Mérito do Projeto Científico e Pedagógico

A avaliação do projeto científico-pedagógico do candidato, tendo em consideração o teor do n.º 6 do artigo 50.º do ECDU e do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento, incide sobre o seguinte critério:

Qualidade científico-pedagógica evidenciada no projeto, o qual não poderá exceder 15 000 (quinze mil) palavras e deverá conter a apresentação de dois (2) programas de ensino. Cada um dos programas versará sobre uma disciplina de licenciatura à escolha de entre os domínios a seguir indicados, com explicitação de conteúdos, métodos e bibliografia: Linguística Computacional; Psicolinguística; Linguística Francesa ou Variação Linguística.

V.2 — Ordenação dos candidatos

Na seriação dos candidatos ao concurso, cada membro do júri ordena os candidatos por ordem decrescente do seu mérito, sendo que é com base na sua lista ordenada dos candidatos que cada membro do júri participa nas votações.

O Júri vota inicialmente para o primeiro lugar, depois para o segundo lugar e assim sucessivamente, até à ordenação de todos os candidatos admitidos a concurso e previamente aprovados em mérito absoluto,

nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento. Em cada votação, as decisões são tomadas por maioria absoluta dos votos.

Concluída a aplicação dos critérios de avaliação e de seriação, o júri procede à elaboração de uma lista unitária de ordenação dos candidatos.

VI — Apresentação de candidaturas

As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, na Divisão de Serviços Administrativos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa no seguinte horário: das 9h30 às 17h30 ou, em alternativa, remetidas por correio registado para Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Divisão de Serviços Administrativos, Alameda da Universidade, 1600-214 Lisboa, até às 23h59 m do 30.º dia útil após a data de publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

VII — Instrução da candidatura

A candidatura deve ser instruída com o preenchimento do formulário disponível na página de internet da Divisão de Serviços Administrativos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, no seguinte endereço eletrónico: <http://www.letras.ulisboa.pt/pt/sobre-a-flul/administracao-e-servicos/servicos-administrativos-servico-de-pessoal/procedimentos-concursais/> e com os seguintes documentos:

a) Uma (1) declaração sob compromisso de honra de que o candidato cumpre os requisitos de admissão ao concurso previstos no edital e na lei, conforme modelo Anexo ao presente edital e nos termos do artigo 9.º n.º 2 alínea a) do Regulamento;

b) Oito (8) exemplares impressos ou policopiados e um (1) em formato eletrónico pdf. (Pen-drive, CD ou DVD) do *curriculum vitae* do candidato, datado e assinado; do qual constem as atividades científicas, pedagógicas e outras relevantes para a missão das instituições de ensino superior realizadas pelo candidato, considerando os critérios de seleção e seriação enunciados nas alíneas A), B) e C) do capítulo V deste Edital e a lista dos trabalhos a apresentar conforme alínea d) do presente capítulo VII);

c) Oito (8) exemplares impressos ou policopiados e um (1) em formato eletrónico pdf. (Pen-drive, CD ou DVD) do projeto científico-pedagógico, tendo em consideração os parâmetros enunciados na alínea D) do capítulo V deste Edital.

d) Um (1) exemplar impresso ou policopiado e oito (8) exemplares em formato pdf. (Pen-drive, CD ou DVD) de cada um dos trabalhos que hajam sido selecionados pelo candidato para os efeitos previstos no capítulo V.A) i) até ao máximo de cinco (5).

VIII — Idioma — os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa.

IX — Constituição do júri

Presidente: Reitor da Universidade de Lisboa

Vogais:

Ana Maria Barros de Brito, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Maria de Fátima Pimenta de Oliveira, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Ana Cristina Macário Lopes, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Graça Maria de Oliveira e Silva Rio-Torto, Professora Associada com Agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Maria Fernandes Homem de Sousa Lobo Gonçalves, Professora Associada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

Maria Inês Pedrosa da Silva Duarte, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Ana Maria Martins, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

30 de outubro de 2017. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Simões Alberto*.

ANEXO

Declaração sob compromisso de honra

... (nome), candidato ao concurso para recrutamento de...posto(s) de trabalho de professor... existente(s) no mapa de pessoal da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, declara, sob compromisso de honra, que reúne os requisitos previstos no artigo 17 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como os exigidos no artigo 40 (no caso de concurso para Professor Catedrático)/no artigo 41 (no caso de concurso para Professor Associado)/no artigo 41-A (no caso de concurso para Professor Auxiliar) do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, no Regulamento Geral de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa e no presente edital.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a sua exclusão do presente concurso, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

O declarante tem pleno conhecimento de que, caso venha a ser colocado em lugar elegível para contratação na ordenação final homologada do presente concurso, dispõe de um prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da notificação daquela ordenação final, para apresentar, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, documentos comprovativos de que possui os requisitos exigidos para admissão ao presente concurso.

O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do presente concurso.

... (local),...(data),... (assinatura)

310886614



PARTE G

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA — IGCP, E. P. E.

Instrução n.º 1-A/2017

Procedimentos relativos à abertura e movimentação das contas de Certificados do Tesouro Poupança Crescimento e à sua transmissão

Ao abrigo do disposto no n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-D/2017, de 27 de outubro, o Conselho de Administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), aprova a presente Instrução.

1 — Definição

1.1 — Os Certificados do Tesouro Poupança Crescimento, adiante designados de CTPC, são valores escriturais nominativos, denominados

em moeda nacional, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa e que só podem ser subscritos por pessoas particulares.

1.2 — Os CTPC são emitidos pelo IGCP, E. P. E., sendo a sua subscrição assegurada pelo mesmo através do AforroNet (aforro.net.igcp.pt) e por entidades para o efeito autorizadas pelo IGCP, E. P. E.

2 — Abertura de conta

2.1 — A subscrição de CTPC impõe a abertura de conta no IGCP, E. P. E., em nome do respetivo titular.

2.2 — Ficam dispensadas da abertura de conta as pessoas singulares que já possuam conta aberta no IGCP, E. P. E., desde que na mesma constem os respetivos elementos de identificação, morada de contacto e número internacional de conta bancária (IBAN).

2.3 — O pedido de abertura de conta é efetuado através do preenchimento e entrega do modelo aprovado pelo IGCP, E. P. E.

2.4 — A abertura de uma conta só pode ser requerida pelo próprio titular ou por mandatário com poderes específicos para o efeito.

2.5 — No ato de abertura de conta, deve ser apresentado o cartão de cidadão, ou, inexistindo o mesmo, documento de identificação civil e cartão de contribuinte do titular dos CTPC. Todos os dados do titular devem ser confirmados e validados.

2.6 — No caso de membros das forças militares ou paramilitares, os mesmos deverão ser identificados preferencialmente através do cartão de cidadão, ou, inexistindo o mesmo, documento de identificação civil e cartão de contribuinte.

2.7 — As pessoas singulares residentes fora do território nacional poderão utilizar o documento comprovativo da autorização de residência ou, na sua falta, o passaporte, assim como o cartão de contribuinte.

2.8 — A conta é identificada com um número que constituirá a referência a indicar em todos os movimentos a efetuar relativamente à mesma.

3 — Alteração dos dados de conta

3.1 — Uma vez registados no sistema informático do IGCP, E. P. E., os dados de caracterização da conta só poderão ser alterados a pedido do respetivo titular ou por mandatário com poderes específicos para o efeito.

3.2 — O pedido de alteração dos dados da conta é efetuado mediante o preenchimento de impresso próprio e é acompanhado da apresentação do documento de identificação civil.

3.3 — Quando a alteração seja requerida por mandatário do titular da conta, tal mandatário deverá identificar-se, ficando no processo os dados de identificação, bem como cópia do documento comprovativo dos seus poderes.

4 — Restrições à movimentação de contas

4.1 — Comprovado o óbito do titular da conta, o IGCP, E. P. E., procede à imobilização da mesma, que se manterá até determinação em contrário por parte dos herdeiros na sequência de processo de habilitação ou de decisão judicial.

4.2 — O IGCP, E. P. E., pode imobilizar total ou parcialmente uma conta em consequência de decisão judicial que lhe seja dirigida, por solicitação de entidades oficiais reconhecidas para o efeito ou em consequência de requerimento apresentado pelo próprio titular, casos em que a imobilização só será levantada, respetivamente, por decisão judicial, por solicitação das mesmas entidades oficiais ou do próprio titular da conta.

5 — Subscrição

5.1 — O pedido de subscrição de CTPC deverá indicar sempre o número da conta aforro onde deverão ser registados.

5.2 — A subscrição de CTPC para uma conta aforro pode ser feita pelo titular da conta ou por um terceiro. Caso a subscrição seja feita por um terceiro, deverá ficar registada no ato a identificação deste.

5.3 — A cada subscrição é atribuído um número, o número de subscrição.

5.4 — A subscrição de CTPC origina a emissão de um talão, validado pela entidade junto de quem a subscrição for concretizada, do qual constam, nomeadamente, as taxas de juro fixadas para cada vencimento anual de juros, do 1.º ao 7.º ano.

6 — Condições de remuneração

6.1 — Os CTPC constituem uma aplicação de capital garantido, remunerada por taxa de juro fixa.

6.2 — A partir do 2.º ano, ao valor da taxa de juro fixada acresce um prémio, em função do crescimento médio real do Produto Interno Bruto (PIB), conforme descrito no ponto seguinte.

6.3 — A partir do 2.º ano, ao valor da taxa de juro fixada, acresce um prémio, a ser divulgado pelo IGCP, E. P. E., no seu sítio na Internet no penúltimo dia útil do mês anterior à data de pagamento de juros, correspondente a 40 % do crescimento médio real do PIB a preços de mercado (taxa de variação em volume homóloga arredondada a uma casa decimal, segundo informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), no âmbito da primeira publicação das estimativas completas das Contas Nacionais Trimestrais para o trimestre de referência) nos últimos quatro trimestres conhecidos no mês anterior à data de pagamento de juros.

6.4 — O referido prémio apenas tem lugar no caso de crescimento médio real do PIB positivo e fica limitado a um máximo de 1,2 % em cada ano.

6.5 — O prémio não será corrigido retroativamente em resultado de revisões posteriores das estimativas do PIB publicadas pelo INE.

6.6 — Cada subscrição de CTPC vence juros anuais e o valor dos mesmos é creditado no IBAN indicado na respetiva conta aforro.

7 — Resgate

7.1 — Os CTPC podem ser resgatados, total ou parcialmente, decorrido, no mínimo, 1 ano sobre a data-valor da subscrição.

7.2 — Em caso de resgate parcial, o número de unidades remanescente da subscrição não poderá ser inferior a 1.000 unidades.

7.3 — O resgate só pode ser efetuado pelo titular dos CTPC ou por seu mandatário com poderes específicos para o efeito, ficando no processo cópia do documento comprovativo dos seus poderes.

7.4 — O resgate que ocorra fora das datas de vencimento de juros determina o não pagamento de juros entre a última data de vencimento anual e a do resgate.

7.5 — O valor correspondente ao resgate é sempre creditado no IBAN registado na conta aforro.

8 — Reembolso

O capital aplicado nos CTPC será reembolsado automaticamente no dia em que perfaçam 7 anos sobre a data-valor em que foi efetuada a subscrição, mediante crédito no IBAN registado na conta aforro.

9 — Informações sobre a conta

9.1 — A informação sobre saldos, movimentos ou outros dados da conta só pode ser solicitada pelo próprio titular dos CTPC ou por um seu mandatário com poderes específicos para o efeito, caso em que, além de evidência de tal mandato, será solicitada a identificação do mandatário, ficando no processo cópia do documento comprovativo dos seus poderes. A referida informação pode ainda ser solicitada por entidades oficiais reconhecidas para o efeito.

9.2 — O IGCP, E. P. E., disponibiliza aos titulares de CTPC informação periódica, identificando o valor nominal das suas aplicações, bem como os juros vencidos e pagos, designadamente, por via da adesão ao extrato eletrónico no serviço AforroNet (aforronet.igcp.pt).

10 — Processos de habilitação em caso de falecimento do titular

10.1 — Os CTPC são exclusivamente transmissíveis por morte do respetivo titular.

10.2 — Com vista à instrução desse processo, têm legitimidade para requerer informações acerca das contas do titular falecido os herdeiros ou mandatários destes com poderes específicos para o efeito.

10.3 — A prestação destas informações será efetuada após comprovado o óbito do titular e apresentação dos dados de identificação deste — número de identificação civil e número de contribuinte.

10.4 — O requerimento para a transmissão de titularidade ou amortização dos certificados deve ser apresentado no IGCP, E. P. E., através de preenchimento de impresso próprio, o qual deverá ser acompanhado de:

- a) Indicação dos dados relativos à identificação dos sucessores — número de identificação civil e número de contribuinte;
- b) Participação da relação de bens à Autoridade Tributária e Aduaneira onde se incluem os CTPC;
- c) Escritura notarial de habilitação de herdeiros ou procedimento simplificado de habilitação de herdeiros no IRN;
- d) Procurações, caso existam;
- e) Testamento, caso exista;
- f) Escritura de partilhas, quando os herdeiros não tenham manifestado presencialmente e por escrito o seu acordo relativamente ao destino a dar aos certificados;
- g) Certidão judicial das competentes peças do processo de inventário, quando a partilha seja feita por via judicial;
- h) No caso de um dos herdeiros ser menor, interdito ou inabilitado:
 - i) Escritura de partilha extrajudicial precedida de autorização judicial; ou
 - ii) Certidão extraída do processo de inventário judicial; ou
 - iii) Assinatura pelos representantes legais de declaração, conforme modelo aprovado pelo IGCP, E. P. E., que ateste que não foi realizada partilha extrajudicial sem precedência de autorização judicial, que a herança/legado não tem encargos e que se concorda com a imobilização dos CTPC até à cessação da situação de incapacidade do representado.

11 — Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de outubro de 2017.

27 de outubro de 2017. — O Vogal do Conselho de Administração,
António Pontes Correia.

310888575

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
